



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003029/2004-80
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.197 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Assunto SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente COFEE BOX RIO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que junte ao processo: a) documento indicando a data de ciência do contribuinte do Acórdão nº 12-33.703, da 7ª Turma da DRJ/RJ1; b) Aviso de recebimento (AR) com data de recepção do Recurso Voluntário; c) Termo Circunstanciado indicando a tempestividade ou não do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo nº 529.476/2004, de lavra do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa-PR, que excluiu o contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, por exercício de atividade vedada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-33.703 (e-fl. 42), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Dá-se ensejo à situação excludente do sistema simplificado quando o sócio de empresa optante pelo SIMPLES participa com mais de 10% no capital da outra empresa e ocorre de o faturamento global superar, em todo o Ano-calendário, o limite máximo legalmente estabelecido para permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 49).

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.197 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.003029/2004-80

É o relatório do necessário para a análise que se pretende fazer neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém, não encontra-se em condições de julgamento, conforme explica-se a seguir.

O acórdão de Manifestação de Inconformidade foi emitido em 14 de outubro de 2010, enquanto que o Recurso Voluntário, em 21 de dezembro de 2010.

Vejo que transcorreram 68 dias entre a emissão do acórdão de Manifestação de Inconformidade e a data aposta no Recurso Voluntário, o que suscita dúvidas quanto tempestividade deste.

Ademais, não há no processo Aviso de recebimento (AR), ou documento equivalente, onde conste a data de ciência do contribuinte do Acórdão n.º 12-33.703, da 7ª Turma da DRJ/RJ1, e tampouco a chancela da Unidade Preparadora indicativa da data de recepção do Recurso Voluntário.

Nesse quadro, é necessário o retorno do processo à Unidade de Origem para que lavre Termo de Revelia ou elabore Termo Circunstanciado reconhecendo a tempestividade do Recurso, juntando documentos que atestem a data de sua recepção e a de ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 12-33.703.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva